



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 15/2026 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 08/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo, que revoga a Lei Municipal nº 883, de 27 de março de 2024, e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 07/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo, que que revoga a Lei Municipal nº 883, de 27 de março de 2024, e dá outras providências.
2. O autor da proposta justifica que a norma em comento impôs ao Poder Executivo obrigações administrativas relacionadas à publicidade de processos licitatórios e de contratações diretas que extrapolam os limites da competência legislativa municipal, uma vez que a matéria é regulada por normas gerais de licitação, cuja edição é de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.
3. Ressalta ainda que a revogação proposta não compromete a transparência da Administração Pública, pois o Município já observa integralmente as exigências de publicidade previstas na legislação federal vigente, especialmente por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.
4. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

5. A análise deste parecer restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o artigo 46, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parquera-Açu.

Competência e Iniciativa Legislativa

6. A proposta versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da



Constituição Federal.

7. A iniciativa do chefe do Poder Executivo é legítima, com fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Juridicidade e Mérito

8. Quanto a juridicidade, o projeto está regular e não apresenta vícios formais ou materiais.
9. No mérito, a proposta mostra-se adequada, tendo em vista que a medida preserva a segurança jurídica e o equilíbrio institucional, sem prejuízo da transparência, já garantida pela legislação federal, atendendo dessa forma ao interesse público.


Técnica legislativa e quórum para aprovação

10. No tocante à técnica legislativa, a proposição está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis no Brasil.
11. A aprovação da matéria exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (cinco votos), em um único turno de votação, conforme estabelece o Regimento Interno.


III – CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem prejuízo da análise de mérito por este colegiado e pelo Plenário.

Sala das Comissões, 30 de março de 2026.


VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR


VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR


VER. BENEDICTO MARTINS
Membro da CCJR